



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DAS DESPESAS MUNICIPAIS Nº
60261

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais constituídos a partir de documentos desentranhados do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio do Prado, exercício 1993, protocolizado sob o nº 158.257-7.

Em face das irregularidades apontadas às fls. 03 a 07 e respectivos anexos, foi determinada, à fl. 42, vista dos autos ao gestor, para apresentação de defesa.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 52.

Em pareceres de fls. 63/65 e 66, respectivamente, pronunciaram-se as doudas Auditoria e Procuradoria, ambas pela regularidade, com ressalvas, das despesas da Prefeitura Municipal de Rio do Prado, relativa, ao exercício de 1993.

Às fls. 68, 77 e 79, considerando que havia recebimento a maior também por parte dos Vereadores, foi determinada a abertura de vista aos edis.

O Conselheiro Relator à época determinou a juntada aos autos da Certidão de Óbito do Sr. Virgulino Lency, ex-Vereador do Município em tela (fl. 108), bem como determinou a exclusão da relação processual do Sr. Sebastião Fernandes da Silva, visto que o mesmo havia tomado posse como Vereador em 15 de fevereiro de 1995 (fls. 129 a 131).

O ex-Vereador Gilson Guimarães Figueiredo encaminha, às fls. 143 a 146, comprovante de devolução aos cofres públicos da importância recebida a maior como remuneração.



Às fls. 159 a 160, consta ofício da Comarca de Almenara/MG informando que não consta inventário naquela comarca em nome do espólio do Sr. Virgulino Lency.

À fl. 190, deferi os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelos Vereadores Sebastião Gomes, José Hélio de Oliveira e Reinaldo Batista Silva.

Conforme certidão de fl. 198, emitida pelo Diretor da Secretaria da Primeira Câmara, embora regularmente citados, somente o Sr. Gilson Guimarães Figueiredo se manifestou.

Determinei, à fl. 199, ao órgão técnico que, caso possível, providenciasse a juntada dos documentos pertinentes às irregularidades apontadas no estudo inicial.

Conforme informação de fls. 197 a 198 foi localizada somente documentação relacionada a remuneração dos agentes políticos, a qual encontra-se às fls. 202 a 226.

É o relatório.

MÉRITO

Como os presentes autos foram examinados, inicialmente, quando não se praticava nesta Casa a instrução processual orientada para os julgamentos administrativos, procedimento que só veio a ser adotado a partir da vigência da Lei Complementar nº 33/94, observa-se que a informação técnica não está comprovada com a devida documentação instrutória necessária ao julgamento do mérito, a exceção da remuneração dos agentes políticos.

Considero, portanto, prejudicado o exame de mérito das irregularidades pertinentes à falta de empenho prévio, falta de quitação, falta de comprovantes legais e despesas de viagem sem comprovantes, pelo motivo acima exposto.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, foi apurado pelo órgão técnico em estudo inicial, que os Vereadores receberam a maior Cr\$1.366.195,09 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil cento e noventa e cinco cruzeiros e nove centavos) e o Presidente da Câmara, além dessa importância, recebeu a maior Cr\$ 683.097,54 (seiscentos e oitenta e três mil noventa e sete cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) a título de Verba de Representação. Os valores a serem devolvidos referem-se a diferenças recebidas além do limite constitucional no mês de janeiro e



que deverão ser recolhidos aos cofres municipais devidamente corrigidos à época da devolução, excluindo-se o Sr. Gilson Guimarães Figueiredo, que já providenciou o recolhimento do valor devido.

Assim sendo, **VOTO** pela irregularidade da remuneração dos agentes políticos do Município de Rio do Prado, exercício de 1993, nos termos do inciso III do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determino a devolução da importância de Cr\$1.366.195,09 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil cento e noventa e cinco cruzeiros e nove centavos) recebidas a maior pelos Vereadores Srs. José Hélio de Oliveira, Sebastião Gomes, Euler Rodrigues, Marlene Assunção dos Anjos, Iza Rodrigues Juarez, Reinaldo Batista Silva, Geraldo Matias de Souza e Orlando Costa Aguiar, e pelo Presidente da Câmara, Sr. Valdívio Francisco de Oliveira a importância de Cr\$683.097,54 (seiscentos e oitenta e três mil noventa e sete cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), além do que recebeu como Vereador, que deverão ser devolvidos aos cofres municipais corrigidas monetariamente à época do recolhimento.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento das importâncias devidas, por força do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal/88, combinado com o § 3º do artigo 76 da Constituição do Estado e com o inciso V do artigo 23 da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Sr. Presidente, pediria um esclarecimento a V.Exa., porque V.Exa. está glosando aqui, certamente com razão, a remuneração dos agentes políticos, no caso, inclusive Vereadores e Presidente da Câmara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Exatamente, Vereadores e Presidente da Câmara.



CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

A pauta faz referência à Prefeitura Municipal de Rio do Prado. Lá eles não desvincularam a Câmara da Prefeitura?

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Eu peço vênia a V.Exa. porque este processo é de 1993. Certamente naquela época a prestação era conjunta.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Era conjunto eu supus isso.

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.